EMPRÊSAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO NACIONAL — JUROS DE MORA — ISENÇÃO

— As Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional não estão isentas de pagamento de juros de mora.

— Interpretação da Lei n.º 2.546, de 1955.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 32.866-61

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 012-H, de 12 de junho de 1964. — "Aprovo. Em 17 de junho de 1964". — (Enc. ao MVOP em 24 de junho de 1964).

PARECER

Há dúvidas quanto à natureza jurídicas das Emprêsas incorporadas ao Patrimônio Nacional que urge serem dirimidas, a fim de propiciar-se solução definitiva à controvérsia entre elas e a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, no tocante à aplicabilidade do artigo 2º da Lei nº 2.546, de 1955.

2. Entendem as prefaladas Emprêsas estar isentas do pagamento de juros de mora, na conformidade do artigo 1º da lei citada, por militar em seu favor a isenção estabelecida pelo art. 2º da mesma, em benefício da União.

3. Argumentam, para tanto, que de *forma definitiva* seus bens passaram a integrar o Patrimônio Nacional. Aliás, a êsse respeito — *in As Emprêsas da União e a Natureza Jurídica de Seus Serviços* — Leopoldo Cunha Melo foi categórico:

"A incorporação de bens e direitos de particulares, pessoas físicas ou jurídicas, ao Patrimônio Nacional, na forma determinada pelos Decretos-Leis ns. 2.073, de 8 de março de 1940 e 2.436, de 22 de julho de 1940, constitui uma modalidade especial de desapropriação.

Em evidência que chega à própria palpabilidade, essa incorporação foi *em caráter definitivo*. Não se pode, a qualquer pretexto, tê-la como transitória." (Obra citada, pág. 11).

E, ainda, o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, quando Procurador-Geral da República, acentuou:

"adquiriram, assim, os referidos bens a inalienabilidade característica do patrimônio público."

4. Quanto ao aspecto de serem bens públicos os das Emprêsas Incorporadas, nada mais a aduzir, que esta é matéria pacífica.

5. Todavia, o art. 2º da Lei nº 2.546, sob exame, fêz expressa exclusão das autarquias e sociedades de economia mista, do favor da isenção estabelecida que afirmou ser

"*estritamente* em favor da União..."

6. As Emprêsas Incorporadas, cujos bens foram definitivamente integrados no Patrimônio Nacional, não sendo autarquia nem sociedade de economia mista, serão beneficiárias da isenção estabelecida estritamente em favor da União, pela mencionada lei? Esta a questão em tôrno da qual se dividem as abalizadas conclusões dos assessôres jurídicos chamados a opinar.

7. É certo que as Emprêsas Incorporadas não foram ainda organizadas como autarquia; não é menos certo, entretanto, que têm economia própria e personalidade jurídica. Suas atividades, editar jornais, manter indústria de tintas, comerciar com livros, dedicar-se à indústria do frio, etc. as caracterizam como um conjunto de serviços industrias do Estado de que fala Oliveira Viana:

"Onde o Estado, ou a União, ou o Município fabrique, transforme ou remodele, onde o Estado, a União ou o Município sirva de medianeiro de utilidades ou de serviços que os particulares realizarem, realizam ou tenham possibilidade de realizar, aí temos serviços industriais". (*in Boletim do Ministério do Trabalho*, nº 17, pág. 239).

8. Se estão excluídas do favor em aprêço as *autarquias* — administração pública descentralizada, mas, de qualquer forma *serviço público* — com muito mais razão as Emprêsas Incorporadas que, a rigor não integram nem o serviço público, por isso que exercem atividades privadas, concorrem com o particular na indústria e no comércio, atendendo a fins lucrativos.

9. A lei tantas vêzes aludidas, ao estabelecer a isenção estritamente como favor à União, se dirige, sem dúvida, à Administração direta e para evitar controvérsia, tratou logo de excluir as autarquias e sociedades de economia mista. A omissão, quanto às Emprêsas Incorporadas, foi para evitar o óbvio, o casuísmo contrário a boa técnica legislativa.

Assim, sou de parecer, salvo melhor juízo, que as Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio da União não gozam dos favores da isenção prevista no art. 2º da Lei nº 2.546, de 1955.

É o meu parecer.

Brasília, 12 de junho de 1964. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.